

17538228/2019-eDoc, bem como o teor do artigo 100, § 2º, da Constituição da República, cumulado com os artigos 10 e 15 da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, defiro a preferência por idade requerida pelo exequente Angelo Capri Neto. Proceda-se à devida anotação no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte quanto à preferência ora garantida. Considerando tratar-se de ente público executado inserido no regime especial de pagamento de precatórios, o exequente deverá aguardar o oportuno repasse de valores oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emendas Constitucionais nºs 62/09, 94/16 e 99/17) destinados ao pagamento da preferência deferida. Campinas, 06 de junho de 2019. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes - Desembargadora Presidente do Tribunal"

Processo Nº Precat-0177000-59.2005.5.15.0069

Complemento (Numeração única: 0177000-59.2005.5.15.0069 Precat) 30 - Precatório MUNICIPAL - VARA DO TRABALHO DE REGISTRO

Exequente: Zenaide Ribeiro de Lima

Advogado(a) Paulo Sérgio da Rocha Barros (90984-SP-D)(OAB: 90984SPD)

Exequente: Francisco Henrique Miorim (Perito)

Executada: Município de Iguape

Advogado(a) Karin Simões Alves (185916-SP-D)(OAB: 185916SPD)

DESPACHO: " Zenaide Ribeiro de Lima, por meio da petição protocolada na Assessoria de Precatórios desta Presidência sob nº 6682/2019-PREC, formula pedido de sequestro de rendas públicas em face do Município de Iguape, aduzindo, em síntese, grave estado de saúde. Do que se infere das informações constantes da tabela das entidades públicas devedoras, elaborada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município de Iguape enquadra-se no regime especial de pagamento de precatórios e, diante da expressa previsão do art. 97 do ADCT, § 13, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e do art. 103 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 94/2016, resta incabível a pretensão de sequestro, via de regra. De se ter em conta que, embora o sequestro humanitário seja passível de concessão no âmbito do regime especial, a petição formulada pela exequente foi instruída somente com documentação médica, que não permite, por si só, aferir a miserabilidade da interessada. O sequestro humanitário é medida excepcionalíssima, de rara concessão, que demanda prova robusta o suficiente para que, em eventual colisão com os ditames normativos basilares do regime de precatórios, possa prevalecer. De todo modo, analisando os autos, verifico que a interessada não requereu a preferência no pagamento de seu crédito, a que faz jus, por força do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, muito embora já tenha sido orientada a fazê-lo, por meio de despacho exarado por esta própria Presidência em 17/08/2018. Quedou-se inerte, com efeito, sendo que poderia ter recebido seu crédito há muito, por tratar-se de preferência por doença grave. Assim, considerando o inevitável indeferimento do pedido de sequestro e visando a evitar maiores prejuízos à exequente, acometida de doença grave, recebo seu pedido como pedido de preferência constitucional para pagamento antecipado de seu precatório, limitado ao quintuplo do determinado como pequeno valor pelo Município de Iguape, nos termos do art. 102, §2º do ADCT, deferindo-o desde logo. Proceda-se à devida anotação no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte quanto à preferência ora garantida. Considerando tratar-se de ente público executado inserido no regime especial de pagamento de precatórios, o exequente deverá aguardar o oportuno repasse de

valores oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emendas Constitucionais nºs 62/09, 94/16 e 99/17) destinados ao pagamento da preferência deferida. Publique-se a presente decisão e remeta-se o expediente à Vara de origem para juntada e/ou digitalização aos autos respectivos. Campinas, 11 de junho de 2019. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes - Desembargadora Presidente do Tribunal"

Campinas, 14 de junho de 2019

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES
Desembargadora do Trabalho Presidente

**SEÇÃO DE AÇÕES DE COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL JUDICIAL**

Editais

Editais de Pauta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO

Órgão Julgador Colegiado: Tribunal Pleno -PJE

Sessão Ordinária

Data da Sessão: 27/06/2019 – 11h

Sala 1 – Relatora: GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES

1. 0005572-31.2019.5.15.0000 – AgR em PA (Precatório)

AGRAVANTES: SONIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDETE FRANCISCO DA SILVA, NEUZA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA GOMES, JOSÉ CELSO CARMONA, SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO (SISMAR)

ADVOGADO: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA – OAB: SP0254846

AGRAVADO: DESEMBARGADORA GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADOS: DANILO TRINDADE DE ALMEIDA – OAB: SP0242762, JULIO CESAR FERRANTI – OAB: SP0258755, RAQUEL FERNANDES GONZALEZ – OAB: SP164581

2. 0006515-48.2019.5.15.0000 – AgR em PA (Precatório)

AGRAVANTE: ANGELA RAQUEL BRAGA

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA – OAB: SP0122801

ADVOGADO: PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA – OAB: SP0302797

AGRAVADO: DESEMBARGADORA GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE HERCULANDIA
ADVOGADO: DIRCEU JACOB – OAB: SP0048917

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON TSUNOMACHI

TERCEIRO INTERESSADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÃ

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Campinas, 14 de junho de 2019. PAULO EDUARDO DE ALMEIDA, Secretário-Geral Judiciário.

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária de Julgamento do Tribunal Pleno Judicial do dia 27/06/2019 às 11:00

0008010-98.2017.5.15.0000 - ArgInc - EM PROSEGUIMENTO
Relator: Desembargador Luiz Antonio Lazarim
ARGUINTE: Quarta Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
ARGUINTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ARGUIDO: Art. 235-C Parágrafo 8º da CLT, com redação dada pela Lei 12.619 de 30 de abril de 2012
TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: ROBERTA APARECIDA IAROSSI ARAUJO - OAB: SP0221289
ADVOGADO: EDSON PEREIRA - OAB: SP0088568-D
ADVOGADO: PAULO KATSUMI FUGI - OAB: SP0092003
ADVOGADO: FLÁVIO CARLI DELBEN - OAB: SP0123828
TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA
ADVOGADO: FLAVIA REGINA TREVISAN - OAB: SP0169023
ADVOGADO: PRISCILLA HELENA TREVISAN ANDRIJIC - OAB: SP0227188
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PJ

0008255-12.2017.5.15.0000 - ArgInc - EM PROSEGUIMENTO
Relator: Desembargador Luiz Antonio Lazarim
ARGUINTE: Terceira Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
ARGUIDO: Artigos 71, § 5º e 235-C, caput e seus §§ 1º e 3º da CLT
TERCEIRO INTERESSADO: RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PJ

0005735-79.2017.5.15.0000 - ED em IUJ
Relator: Desembargador João Batista Martins César
EMBARGANTE: DENISE APARECIDA PALMA GALLO
ADVOGADO: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA - OAB: SP0163413
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO ID ccc556a

Processo Nº IUJ-0006953-11.2018.5.15.0000

Complemento Processo Eletrônico - PJE
Relator EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
SUSCITANTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PARTE RÉ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO RUI ARAUJO
ADVOGADO JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 85725/SP)
TERCEIRO INTERESSADO SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA
ADVOGADO RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS(OAB: 165858/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RUI ARAUJO
- SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

GABINETE DO DESEMBARGADOR LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS - SDC

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº TutAntAnt-0006929-46.2019.5.15.0000

Relator LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA
ADVOGADO LUCIANA MARTE DOS SANTOS(OAB: 129996/SP)
REQUERIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP. ROD.SOROCABA RE.
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba propôs ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer cumulada com ação condenatória com pedido liminar em face do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviárias de